



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo CME nº	11/15		
Interessado	Grupo Especial de Educação (GEDUC)		
Assunto	Consulta sobre instauração de processo de adequação ou descredenciamento de Escola, em razão do descumprimento da Constituição Federal e legislação infraconstitucional – EEI Infantis		
Relatora	Conselheira Maria Selma de Moraes Rocha		
Parecer CME nº 440/15	CNPAE	Aprovado em 03/09/15	Publicado em 07/10/15 p.13

1	I – RELATÓRIO
2	Trata o presente de consulta da Exma. Promotora de Justiça do Grupo Especial
3	de Educação (GEDUC), do Ministério Público do Estado de São Paulo (Ofício nº
4	740/15, de 11/03/15) dirigida a presidência deste Conselho sobre instauração de
5	processo de adequação ou descredenciamento da Escola de Educação Infantil
6	Infantis em razão do descumprimento da Constituição Federal e legislação
7	infraconstitucional ao cobrar taxa adicional para a prestação de apoio pedagógico
8	e atendimento educacional especializado a aluno com deficiência.
9	Em 25/03/15, o Presidente do CME encaminhou ao Secretário Municipal de
10	Educação a consulta da promotora de Justiça do Grupo de Atuação Especial de
11	Educação (GEDUC), no Ministério Público do Estado de São Paulo supra citada
12	referente a “cabimento de instauração de processo de adequação e
13	descredenciamento da Escola de Educação Infantil Infantis, em razão do
14	descumprimento da Constituição Federal e legislação infraconstitucional”.
15	Em 28/08/15, o Secretário Municipal de Educação encaminhou as informações
16	prestadas pela Diretoria Regional de Educação Pirituba, pela Assessoria Técnica
17	e Assessoria Jurídica da SME, cujos conteúdos fundamentais são apresentados
18	abaixo.
19	1- Histórico
20	A Excelentíssima Promotora de Justiça Michaela Carli Gomes visando apurar
21	notícia sobre cobrança referente à taxa adicional mensal para atendimento
22	educacional especializado a aluno com deficiência, pela Escola de Educação
23	Infantil Infantis, solicitou esclarecimentos à referida unidade escolar por meio do
24	Ofício 3112/2013 IC nº 178/13 c de 09/09/13.
25	Em documento datado de 30/10/13, a Escola de Educação Infantil Infantis
26	S/S Ltda-ME, inscrita no CNPJ 01.537.606/0001-23, com sede na Rua Passo da
27	Pátria nº 787 – Alto da Lapa – São Paulo, por meio do seu Procurador, Sidney
28	Cruz de Oliveira, advogado, OAB 302.169, esclareceu que:
29	- quando a Sra. Mônica Burin visitou as instalações da escola em busca de
30	vaga para seu filho Gabriel, à época com dois anos e portador de Síndrome de
31	Down, a funcionária que a recebeu explicou-lhe que havia duas “crianças
32	especiais” matriculadas (fls. 08);
33	- “esse evento infeliz” ocorreu sem um olhar mais atento da direção da escola
34	posto que a Sra. Marisy, sócia responsável pela escola, estava se dedicando aos
35	trabalhos pedagógicos em função da saída da outra sócia responsável pela área
36	(fls. 09);
37	- o atendimento da Sra. Mônica Burin, pela funcionária Lauren, foi marcado
38	pelo “juízo ingênuo de que poderia cobrar taxa extra” para o atendimento da

39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94	<p>criança na instituição (fls.09);</p> <p>- “essa infelicidade ofendeu a provedora da criança especial, e com razão de sua mágoa, resolveu promover a denúncia à imprensa”;</p> <p>- a denúncia foi registrada pelo repórter do R7, órgão de imprensa Grupo Record de Televisão e Jornalismo, “<i>gerando a notícia de cobrança ilegal de taxa extra para inclusão de aluno especial à educação básica</i>”;</p> <p>- o referido repórter fez contato com a instituição, alguns dias depois, para registrar a reclamação da Sra. Mônica Burin, sendo atendido pela Diretora Marisy “que se dispôs a responder todo o questionamento” e “recebê-lo pessoalmente na escola” (fls.9);</p> <p>- depois de então nenhum contato foi feito pela Sra. Mônica Burin e/ou pela imprensa;</p> <p>- ao “tomar conhecimento dos fundamentos proibitivos sobre tratamento discriminatório que pode resultar de sobretaxas aplicadas por uma instituição de ensino, de que o reflexo seria a inibição do ingresso universal de qualquer criança na educação básica, houve uma retratação sensível da direção pedagógica” deixando “abertura para o diálogo e a reparação necessária para qualquer dano causado ao aluno e seus familiares” (fls.10);</p> <p>- “a de se considerar ‘a boa-fé do educador e o legítimo desconhecimento do descumprimento de uma regra’ e, ainda que ‘a qualquer tempo’ estaria com as portas abertas para recebê-la para um diálogo reparador” (fls. 10 e 11).</p> <p>A Supervisora Escolar da Diretoria Regional de Educação Pirituba, tendo registrado o recebimento da informação sobre a denúncia da Sra. Mônica Burin, em 04/09/13, em manifestação enviada por e-mail à unidade escolar, na mesma data, posicionou-se da seguinte maneira:</p> <p><i>“No entendimento da Supervisão Escolar da Diretoria Regional de Educação Pirituba, a unidade escolar, não pode repassar ‘este valor a mais’ à família da criança que tem necessidades especiais, assim como não pode se recusar a atender a criança, não efetuando sua matrícula caso haja vagas na unidade. (Constituição Federal no Artigo 206: ‘O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola’”.</i></p> <p>Conforme contato telefônico e via e-mail na manhã e tarde de hoje, as responsáveis pela unidade - secretária Lauren e a diretora Marilze entenderam o equívoco e comprometeram-se a não se posicionar desta forma doravante, pois esta postura pode configurar uma ação discriminatória, contrária a legislação vigente. <u>Orientamos para reverem a seguinte legislação necessária à formação de Diretores de Escola, Coordenadores Pedagógicos, professores e demais funcionários:</u> (grifos no original).</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Declaração de Salamanca HTTP://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf 2. Parecer 17/2001 do Conselho Nacional de Educação, http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB017_2001.pdf 3. LDB http:// portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf 4. Constituição Federal 5. Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. <p>Além da referência à legislação supracitada, a supervisão escolar recomendou à unidade a leitura do texto “Práticas Inclusivas de Educação Especial: A exclusão das Diferenças”.</p> <p>O ofício inaugural retoma a questão em 11/03/15 e, em função da consulta encaminhada pela Presidência deste Conselho à Secretaria Municipal de Educação, a Assistente Técnica da Assessoria Técnica e de Planejamento (ATP) exarou parecer em 08/04/15, de acordo com qual manifesta que:</p> <p>- Junto ao ofício da Promotora foram anexadas duas cópias de e-mails recebidos e encaminhados pelo Grupo de Atuação Especial de Educação –</p>
--	--

95	GEDUC, em 04/09/13, sem quaisquer outros elementos que tornassem possível
96	a análise da situação em questão;
97	- A Assessora da SME/ATP entrou em contato com a DRE Pirituba para obter
98	informações e recebeu os seguintes esclarecimentos:
99	a) A Escola de Educação Infantil Infantis foi autorizada pela Portaria SME nº
100	50 de 18/10/2004, para atendimento da faixa etária de 4 meses a 5 anos de idade
101	e que durante a vigência dessa autorização a unidade procedeu a uma alteração
102	contratual com a troca de um dos sócios;
103	b) A Supervisora da DRE Pirituba, à época, já havia tomado providências
104	visando esclarecer o caráter inconstitucional de seus procedimentos;
105	c) A manifestação da DRE Pirituba foi expedida em 04/09/2013, na mesma
106	data da cópia do e-mail que teria acompanhado o ofício da Promotoria;
107	d) Além de esclarecer a Unidade Escolar sobre as determinações da
108	Constituição e da legislação teria indicado o texto já referido;
109	e) Após ciência das observações acima indicadas, as dirigentes da Escola se
110	comprometeram a não mais repetir essa postura. Além disso, foi enviado e-mail à
111	equipe gestora da Escola de Educação Infantil Infantis formalizando as
112	observações da Supervisão Escolar da DRE Pirituba;
113	f) A Supervisora Escolar comunicou a SME/ATP, por telefone, que a mãe da
114	criança desistiu de efetuar a matrícula naquela unidade, mesmo tendo sido
115	informada de que não haveria qualquer cobrança adicional;
116	g) A DRE Pirituba enviou à SME/ATP outros subsídios para o esclarecimento
117	do caso, a saber: informações da diretora da Escola Infantis sobre as
118	providências adotadas pela unidade em face dos problemas relatados no ofício
119	inaugural e do advogado/procurador sobre o ocorrido;
120	h) As respostas dos dirigentes da Unidade Escolar e de seu advogado
121	tornaram clara a formalização de retratação da escola e as informações
122	transmitidas à mãe sobre tal retratação.
123	A ATP considerou em sua manifestação que a Unidade Escolar tem condições
124	de oferecer um serviço de qualidade, que o Regimento Escolar e o Projeto
125	Pedagógico estão de acordo com as normas vigentes e que “não caberia um
126	processo de adequação, pois um fato isolado sob responsabilidade de uma
127	funcionária, deve ser considerado como tal, pois a mesma funcionária em e-mail
128	datado de 05/09/13 reconhece seu equívoco”.
129	Observa, ainda, a ATP que o “descredenciamento” não está previsto na
130	legislação municipal e que a cassação de autorização nos termos do artigo 23 da
131	Deliberação CME nº 04/09 não caberia, posto que a instituição escolar ajustou
132	sua conduta a partir da orientação da Supervisão da DRE Pirituba.
133	Frente a manifestação da Assessoria Técnica e de Planejamento (SME/ATP) o
134	Assessor Jurídico e o Procurador do Município (SME/AJ), posicionaram-se
135	reconhecendo o rigor técnico da Supervisão da DRE Pirituba no sentido de
136	confirmar, corrigir e orientar para que unidade escolar não volte a praticar os
137	mesmos atos.
138	Também evocando o artigo 206 da CF/88, que impede a diferenciação de
139	tratamento entre pessoas com deficiência e as demais, reafirma a determinação
140	de que é vedada a cobrança de taxa como condição da materialização da
141	concepção de escola inclusiva.
142	Desta feita corrobora com o parecer técnico sobre tema tratado no ofício
143	inaugural.
144	2- Apreciação
145	Trata o presente de consulta da Excelentíssima Promotora de Justiça do
146	Grupo Especial de Educação (GEDUC), do Ministério Público do Estado de São
147	(Ofício nº 740/15, de 11/03/15) sobre instauração de processo de adequação ou
148	descredenciamento da Escola de Educação Infantil Infantis, em razão do

149 descumprimento da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.
150 Considerando as manifestações da Supervisão da DRE Pirituba, da Assessoria
151 Técnica e de Planejamento e da Assessoria Jurídica de Secretaria Municipal de
152 Educação de São Paulo temos a observar que a Escola de Educação Infantil
153 Infantis corrigiu seu procedimento retratando-se perante à mãe da criança e
154 oferecendo a vaga ao aluno com deficiência, nos termos das determinações
155 constitucionais, a partir da orientação realizada pela Supervisão da DRE Pirituba.
156 Ainda que a mãe não tenha aceitado a vaga oferecida depois da mudança de
157 conduta da instituição, no que toca à cobrança de taxa adicional em relação à
158 mensalidade, entende-se que a reparação foi feita.

159 **II – Conclusão**

160 **1-)** Ante o histórico da unidade, de acordo com o qual não há registro de
161 antecedentes específicos de discriminação; ante as manifestações de diferentes
162 instâncias da Secretaria de Educação que indicam não haver antecedentes
163 relativos ao descumprimento da legislação por parte da escola e, ainda, ante o
164 fato de que as condições para a oferta de uma educação de qualidade estão
165 sendo cumpridas, em conformidade com as normas vigentes, nosso parecer é
166 pela não instalação de um “processo da adequação e descredenciamento”,
167 solicitado pela Promotora de Justiça do Grupo Especial de Educação (GEDUC),
168 do Ministério Público do Estado de São Paulo;

169 **2-)** Reafirmar-se o mandamento constitucional que impede a diferenciação de
170 tratamento entre pessoas com deficiência e as demais;

171 **3-)** Recomenda-se à DRE Pirituba o acompanhamento sistemático das
172 atividades da Escola de Educação Infantil Infantis, em particular no que se refere
173 à política de inclusão, para que a legislação seja cumprida e a qualidade da
174 atividade educacional assegurada;

175 **4-)** Recomenda-se que o mesmo acompanhamento continue a ser realizado
176 junto a todas as Unidades Educacionais.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Conselheira Maria Selma de Moraes Rocha
Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA DE NORMAS, PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL

A Câmara de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional adota como seu Parecer, o voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros Titulares: João Gualberto de Carvalho Meneses, Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Ravelli, Maria Selma de Moraes Rocha e Sueli Aparecida de Paula Mondini.

Sala da Câmara de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional, em 20 de agosto de 2015.

São Paulo, 20 de agosto de 2015.

Conselheira Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Ravelli
Presidente da CNPAE

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer,

Sala do Plenário, em 03 de setembro de 2015.

Consº João Gualberto de Carvalho Meneses

Presidente do CME